

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria - Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 00600-00005057/2023-21-e
Leonardo/Wildson

Pág. 1 de 11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF,

Como Pregoeira incumbida de realizar o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 14/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de enfermagem com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando 2 (dois) Profissionais Enfermeiros, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem, para atuação na Divisão de Assistência Direta à Saúde (DSAUD) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), venho submeter à sua apreciação os recursos apresentados pelas empresas BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA. (CNPJ nº 05.663.326/0001-12, Peça nº 60) e PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CNPJ nº 11.505.498/0001-60, Peça nº 61), doravante denominadas **PRIMEIRA E SEGUNDA RECORRENTES**, respectivamente, contra os atos de aceitação da proposta e habilitação da empresa PERSONNALITE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. (CNPJ nº 04.477.223/0001-03) – doravante denominada **RECORRIDA**.

DO RECURSO

2. A PRIMEIRA RECORRENTE solicita a inabilitação da RECORRIDA para o objeto do certame (prestação de serviços contínuos de enfermagem com regime de dedicação exclusiva de mão de obra), com base nas seguintes alegações em suma:

2.1 - A RECORRIDA não exploraria ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, conforme demonstrariam as atividades cadastradas em seu CNPJ, tanto a atividade principal quanto as secundárias, por ser “especializada em serviços de imprensa audiovisual”. Em seu contrato social ou em seu cartão CNPJ não haveria qualquer menção a serviços que se assemelhem ao objeto da licitação, *“conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos e ao item 4.4.1, I do Edital”*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria - Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 00600-00005057/2023-21-e
Leonardo/Wildson

Pág. 2 de 11

2.2 - Ressalta que não haveria nenhum documento da RECORRIDA que fizesse menção à “prestação de serviços de saúde e muito menos de serviços contínuos de enfermagem”;

2.3 – Alega, ainda, que a RECORRIDA teria declarado que faz parte do programa de desoneração da folha de pagamento em substituição à contribuição destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, indicando em suas atividades secundárias, a presença de CNAE relacionado ao fornecimento de mão de obra.

2.4 – Informa que, anteriormente à abertura da sessão pública, quando das respostas aos pedidos de esclarecimento, fora feita menção à Lei Complementar nº 116/2003 e ao Decreto Distrital nº 25.508/2005, tendo sido citado o código 4.06, e que referido código versaria sobre serviços de enfermagem, inclusive serviços auxiliares, “não possuindo qualquer relação com as atividades de desoneração da folha, as quais abrangem setores como construção civil, call center, tecnologia da informação, entre outros”. Desse modo, “face à incompatibilidade da natureza dos serviços prestados pela RECORRIDA – identificados pelo código 4.06 – com os setores que efetivamente possuem autorização para desoneração da folha de pagamento, é imperiosa a revisão da qualificação da referida empresa no presente certame”;

2.4 - Avisa que, conforme a Lei nº 8.212/1991, a ausência do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual estipulado (20%), em decorrência de uma indevida aplicação da desoneração, poderia gerar implicações fiscais e legais (sonegação fiscal), comprometendo a execução contratual, além de representar concorrência desleal;

2.5 – Por fim, destaca que a desoneração atual tem validade até 31 de dezembro de 2023. Dessa forma, como a proposta foi ofertada para a duração de 24 meses, os meses subsequentes à referida data não poderiam ser considerados como meses beneficiados pela desoneração, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Tal fato, poderia comprometer a execução financeira do contrato, como também poderia gerar vantagem econômica indevida a um licitante em detrimento dos demais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria - Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 00600-00005057/2023-21-e
Leonardo/Wildson

Pág. 3 de 11

3. A SEGUNDA RECORRENTE, por seu turno, solicita também a desclassificação da proposta da RECORRIDA, PERSONNALITE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA., apresentando os seguintes argumentos principais:

3.1 – Que a RECORRIDA não cotou o INSS de 20%, previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. A contribuição seria obrigatória se a empresa não estivesse enquadrada em uma situação de desoneração da folha de pagamento, o que envolve situações específicas, podendo ser aplicada apenas a determinados setores da economia.

3.2 – E, ainda, no caso de efetiva desoneração da folha de pagamento, a empresa “não deixa de informar o recolhimento de 20%, mas sim reduz o percentual de contribuição, caso esteja enquadrada na desoneração da folha de pagamento de acordo com a legislação vigente”.

3.3 – Alega que a desoneração obtida pela RECORRIDA está vinculada ao CNAE principal, que estaria relacionado à atividade de rádio, incompatível com o objeto do certame, além de que não teria apresentado quaisquer documentos “que comprovem sua capacidade de administrar serviços terceirizados com os requisitos estabelecidos”, quais sejam, prestação de serviços de enfermagem.

DAS CONTRARRAZÕES

4. No prazo previsto no item 14.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023, a RECORRIDA registrou suas contrarrazões no Sistema Compras.gov (Peça nº 62).

5. A RECORRIDA traz, em síntese, os seguintes argumentos em suas contrarrazões:

5.1 – Que a Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.670/2018, teria trazido a possibilidade de substituição do recolhimento do INSS patronal sobre a folha de pagamento pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta da empresa. Desse modo, quando a empresa optasse por desonerar a folha, a base de cálculo dessa contribuição social deixaria de ser a folha de pagamento e passaria a ser a receita bruta da empresa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria - Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 00600-00005057/2023-21-e
Leonardo/Wildson

Pág. 4 de 11

5.2 – Que a Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, ao dispor sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), teria determinado a utilização da alíquota de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) sobre a receita bruta para empresas com atividade preponderante sob a classe 6010-1 do CNAE 2.0.

5.3 – Alega ainda que o art 19 da referida Instrução Normativa teria previsto que a empresa que tivesse por atividade principal aquela considerada desonerada, poderia beneficiar-se do regime, caso assim tivesse optado, que seria exatamente o seu caso, uma vez que sua receita principal advém do CNAE 6010-1. Nesse sentido, apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

5.4 – No que tange à possível incompatibilidade entre o tipo de serviço prestado e o objeto editalício, a RECORRIDA aponta possível fato de que

a legislação e a jurisprudência atual não exigirem nem a presença de CNAE específico para o objeto licitado, desde que comprovado por outros meios de prova que a empresa é apta para adimplir as obrigações contraídas no que tange ao objeto da licitação;

e novamente aponta jurisprudência no sentido de seu alegado.

5.5 – Descreve ainda diversos atestados de capacidade técnica que teriam sido apresentados na fase de habilitação, que demonstraria o exercício de atividade de seleção e agenciamento de mão de obra em amplas áreas (design gráfico, técnico em secretariado, arquitetura e construção civil, copeiragem, serviços de garçom), de modo que estaria “comprovado que exerce tal atividade de agenciamento de mão de obra, que perfeitamente pode ser aplicado a mão de obra de um enfermeiro”;

5.6 – Apresenta, ainda, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ) onde constam, como atividades econômicas secundárias, as seguintes: Seleção e agenciamento de mão-de-obra (CNAE 78.10-8-00); Locação de mão-de-obra temporária (CNAE 78.20-5-00); e Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (CNAE 78.30-2-00), que demonstrariam a compatibilidade de suas atividades com o objeto licitado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria - Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 00600-00005057/2023-21-e
Leonardo/Wildson

Pág. 5 de 11

5.7 – Por fim, em defesa contra os argumentos apresentados pela SEGUNDA RECORRENTE, a RECORRIDA remete aos apontamentos já apresentados em sua defesa contra os apelos da PRIMEIRA RECORRENTE.

6. Dessa feita, a RECORRIDA¹ requer o não provimento dos recursos interpostos, haja vista a incongruência das razões recursais, solicitando, ainda, a manutenção de sua habilitação no certame.

DOS COMENTÁRIOS

7. Preliminarmente, informo que os registros dos recursos e o das contrarrazões foram tempestivos.

8. Cabe destacar, inicialmente, que a PRIMEIRA RECORRENTE se equivocou ao informar que o presente certame é regido pelas Leis nºs: 8.666/1993 e 10.520/2002, pois o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023 (Peça nº 30) é regido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

9. É importante observar que o objeto do pregão em tela, visa selecionar empresas de terceirização para a prestação de serviços de enfermagem, por meio de dedicação exclusiva da mão de obra de 2 (dois) profissionais enfermeiros na sede do Contratante, ou seja, a capacidade técnico-operacional buscada é a gestão / locação de mão de obra, e a capacidade técnico profissional é a prestação de serviços de enfermagem, por meio do exercício do ofício de profissionais de saúde habilitados. Não se pode restringir a especificação do objeto, portando, apenas à literalidade do início da redação dada ao objeto, “prestação de serviços contínuos de enfermagem”, devendo ser observado todo o contexto do objeto da contratação para que se possa identificar sua real natureza, como “locação de mão de obra”.

10. Nesse sentido, cabe destacar que o item 12.3, inciso IV do Capítulo XII do Edital requer apresentação de atestado(s) de capacidade técnica referente à administração de serviços terceirizados, sem especificação do tipo de serviço, em razão do teor do item V da Decisão TCDF nº 4871/2020, transcrita abaixo, decisão essa inclusive citada no próprio edital

¹ A RECORRIDA é a terceira colocada no certame referente ao Pregão Eletrônico TCDF nº 14/2023.


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria - Geral de Administração
 Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
 Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
 Proc. 00600-00005057/2023-21-e
 Leonardo/Wildson

Pág. 6 de 11

em sede de nota de rodapé. Frise-se que a RECORRIDA apresentou, em sua proposta, atestados de capacidade técnica, que atendem ao exigido pelo edital (Peças 51 a 53).

Decisão TCDF nº 4871/2020

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) V – orientar a todos os jurisdicionados que, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifamos)

11. Observe-se, adicionalmente, que a RECORRIDA, em seu contrato social, na Cláusula Terceira, com redação dada pela 7ª Alteração desse instrumento (Peça nº 51 – pág.157), possui objetivo social plenamente compatível com o Pregão Eletrônico TCDF nº 14/2023, por constar de forma expressa os serviços de locação de mão de obra especializada para serviços diversos, *verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA

O objetivo social é PRESTACAO DE SERVICOS DE RECRUTAMENTO, SELECAO, TREINAMENTO, LOCAAO DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA SERVICOS DIVERSOS, APOIO ADMINISTRATIVO EM GERAL, TELEMARKETING, CALL CENTER, COPEIRAGEM, JARDINAGEM, LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVACAO, SERVICIO DE BRIGADA E COMBATE A INCENDIO, SERVICOS GRAFICOS EM GERAL, MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA, MARCENARIA, SERRALHERIA, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, MOTORISTA, MOTOBOY, MARCENEIRO, CARREGADOR, SERRALHEIRO ELETRICISTA, PINTOR, OPERADOR DE AUDIO, OPERADOR DE VIDEO, EDITOR DE IMAGENS E ATIVIDADES CORRELATADAS, ARQUITETURA, CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE MOVEIS E MOBILIARIOS EM GERAL, MANUTENCAO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA EM GERAL, ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS CULTURAIS E PARTICULARES, LOCAAO, MANUTENCAO, COMERCIALIZACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM, DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO, VIDEO, ILUMINACAO E SISTEMA BROADCASTING, ATIVIDADES DE DIFUSAO DE SINAIS DE AUDIO (BROADCASTING) ATRAVES DE INSTALACOES E ESTUDIOS DE RADIO E A TRANSMISSAO DE PROGRAMAS DE RADIO PARA O PUBLICO EM GERAL, PARA EMISSORAS DE RADIO AFILIADAS OU PARA ASSINANTES, OPERACAO DE ESTUDIOS DE RADIO E TELEVISAO E A DIFUSAO (BROADCASTING) DA PROGRAMACAO PARA O PUBLICO EM GERAL E A PRODUCAO DE PROGRAMAS DE RADIO E TELEVISAO AO VIVO, INCLUSIVE POR PRODUTORES INDEPENDENTES, OPERACAO DE SISTEMAS DE AUDIO E VIDEO EM GERAL, INCLUINDO FILMAGEM, SONORIZACAO, ILUMINACAO, EDICAO DE AUDIO, EDICAO DE VIDEO E ATIVIDADES FINIS, SERVICOS DE ENGENHARIA, DESIGNER GRAFICO, PRODUCOES ARTISTICAS, PRODUCAO MUSICAL, GRAVACAO, MIXAGEM E MASTERIZACAO DE AUDIO, COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO.

12. Ademais, no que tange ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ - Peça nº 51 – págs. 152 e 153) da empresa, cabe destacar que a RECORRIDA possui sim, três atividades econômicas secundárias compatíveis com o objeto do certame em tela, cuja essência é a cessão / locação de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros.

13. Dessa forma, entende-se que o recurso da PRIMEIRA RECORRENTE não deve ser provido neste ponto, pois o edital do certame em tela não requer, em sede de habilitação,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria - Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 00600-00005057/2023-21-e
Leonardo/Wildson

Pág. 7 de 11

a demonstração da prestação anterior de serviços de saúde, e sim experiência prévia na administração de serviços terceirizados.

14. É importante destacar, também, que a PRIMEIRA RECORRENTE se confundiu novamente em seu recurso ao citar a resposta a pedidos de esclarecimentos, informada por este Tribunal, pois a resposta, transcrita abaixo, refere-se à emissão de Nota Fiscal e ao imposto sobre serviços (ISS), e não sobre o INSS patronal e a CPRB, que possuem legislações diversas.

Em alinhamento com as novas regras de emissões de notas fiscais eletrônicas de serviços (NFS-e) do Novo Portal do ISS do Governo do Distrito Federal, informamos que, de acordo com a redação do art. 5º da Lei Complementar nº 116/2003 e da redação do Art. 7º do Decreto Nº 25.508/2005, contribuinte do ISS é o prestador do serviço. O Novo Portal de Emissão de Notas Fiscais Eletrônicas de serviços do Governo do Distrito Federal, impõe alinhamento à legislação em vigor, especialmente àquela verificada na redação do Decreto nº 25.508/2005 (Regulamento do ISS do DF), exigindo identificação do item da lista de serviços e o CNAE da atividade correspondente. Nesse sentido, solicitamos informar:

- a. Qual(is) o(s) código(s) de serviço (dentre os estipulados na LC 116/2003) deverá(ão) ser utilizado(s) para emissão da Nota Fiscal?
- b. Será emitida uma única Nota Fiscal para todo o serviço contratado?
- c. A contratante é substituta tributária no município de prestação do serviço?

RESPOSTA:

- a. Código 4.06
- b. Consoante previsto na Cláusula Sétima da Minuta de Contrato (Anexo X do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023), o faturamento dos serviços será mensal, mediante a emissão de 1(uma) nota por mês de serviço regularmente prestado.
- c. Sim.

15. Com relação à desoneração tributária da empresa, nos termos da Lei nº 12.546/2011, que cria um regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (INSS – Patronal – 20% sobre a folha de pagamento), cabe informar que a RECORRIDA encontra-se legalmente desonerada em razão de sua atividade econômica principal (CNAE) pertencer ao grupo 6010 (atividades de rádio), nos termos do art. 8º, inciso VI da citada Lei. Frise-se que, ao contrário do alegado nas peças recursais, não é o objeto do certame que define a desoneração tributária, e sim se as condições do mencionado diploma legal para a efetivação dessa desoneração são atendidas ou não.

Lei nº 12.546/2011

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria - Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 00600-00005057/2023-21-e
Leonardo/Wildson

Pág. 8 de 11

contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, **6010-1**, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (grifo nosso)

16. Destaca-se que a Lei nº 12.546/2011 não impede que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas, e prevê expressamente em seu art. 9, §§ 9º e 10º, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, *verbis*:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (grifamos)

17. É oportuno frisar que não basta que a empresa altere o seu CNAE para ter o benefício legal, e sim que a maior receita auferida pela empresa seja oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011, transcrito acima. Nesse sentido, também, é a Solução de Consulta COSIT nº 107, de 12/05/2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de cujo texto extrai-se o seguinte excerto:

Solução de Consulta COSIT nº 107/2015 - RFB

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS ENQUADRADAS PELA CNAE. RECEITA DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITA ESPERADA. RECEITA AUFERIDA.

As empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, **terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada.** A definição da atividade principal segundo o código CNAE é baseada na receita esperada quando as atividades estiverem sendo iniciadas, ou na receita auferida, nas demais hipóteses. (grifo nosso)

18. Além disso, é importante mencionar que a proposta da RECORRIDA não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o item e 9.3.11 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico TCDF nº 14/2023, transcrito abaixo, determina ao licitante que observe



e preencha as planilhas da proposta de preços de acordo com o seu regime de tributação, inclusive no caso de opção pela CPRB, o que, no caso em concreto, integra o regime tributário da RECORRIDA.

Anexo I do Pregão Eletrônico nº 14/2023:

9.3.11. **Na formulação de sua proposta, a licitante deverá ainda informar e observar o regime de tributação ao qual está submetida**, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, de acordo com as Leis nºs: 10.637/2002 e 10.833/2003; bem como, quando aplicável, a opção ou não pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011; e demais legislação tributária aplicável ao caso concreto.

9.3.11.1. Com vistas à comprovação do disposto no item 9.3.11, poderá ser solicitado às empresas optantes pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, cópia da última Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) disponível. (grifamos)

19. Cabe destacar, ainda, que a RECORRIDA apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de julho de 2023, no qual consta a opção pela CPRB (Peça nº 63)².

20. Ressalte-se que benefícios legais tributários, como no caso da CPRB (Lei nº12.546/2011) e do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), não ferem o princípio da isonomia entre os licitantes e nem se configuram em vantagens indevidas, uma vez que foram concedidos por Lei e atendem às finalidades previstas pelo legislador pátrio.

21. Nesse sentido, cabe trazer à baila o teor do Acórdão Plenário TCU nº 480/2015 – Plenário, que analisou caso análogo ao presente recurso, e cuja posição é idêntica à sustentada na presente análise, conforme se depreende da leitura do sumário do mencionado Acórdão, *verbis*:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. **Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades****

² A Recorrida também apresentou a DCFT de janeiro de 2021 com a mesma opção pela CPRB (Peça nº 51, pág. 9).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria - Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 00600-00005057/2023-21-e
Leonardo/Wildson

Pág. 10 de 11

econômicas do proponente. (grifo nosso) (Acórdão Plenário TCU nº 480/2015 – Plenário – Relato Ministro Augusto Nardes).

22. É importante observar ainda que a alegação da PRIMEIRA RECORRENTE, acerca da necessidade de a proposta de preços da RECORRIDA propor valores mensais diferentes a partir de 31/12/2023 (data que em tese se encerraria a opção pela CPRB), **não** é procedente. Primeiro porque o edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023, no item 9.3.2 do Anexo I, exige que as licitantes formulem suas propostas de acordo com os modelos de planilhas constantes do Anexo VII, cuja metodologia exige o cálculo de um valor único mensal e depois a multiplicação por 24 (vinte e quatro), de forma a apurar o valor total estimado, o que foi feito corretamente pela licitante em sua proposta de preços. Segundo porque, o art. 134 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que:

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, **se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais** ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

23. Ou seja, se houvesse o término da CPRB, após a apresentação da proposta pela RECORRIDA, a RECORRIDA teria direito ao reequilíbrio do contrato, sem a ocorrência de afronta aos princípios da legalidade ou isonomia. Por oportuno, apenas pela pertinência do tema, cabe informar que o Congresso Nacional, no âmbito do Projeto de Lei nº 334/2023, prorrogou a possibilidade de opção pela CPRB até 31/12/2027, sendo que projeto atualmente aguarda sanção ou veto presidencial até o dia 23/11/2023 (Peças nº 64 e 65).

24. A SEGUNDA RECORRENTE também se equivoca ao afirmar que a RECORRIDA deveria reduzir em sua proposta o INSS patronal de 20% e não o zerar, pois a licitante vencedora procedeu corretamente ao atribuir alíquota de 0% para o INSS patronal na planilha do custo direto da mão de obra, e prever em substituição a CPRB com alíquota de 1,50% sobre o faturamento (BDI) na planilha resumo dos preços dos serviços (Peça nº 55 – pág. 3), o que está de acordo com a Lei nº 12.5468/2011 e com a IN RFB nº 2053/2021.

25. Dessa forma, afastam-se as alegações das RECORRENTES acerca dos supostos vícios e impropriedades apontados na proposta da RECORRIDA.



CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, tendo em conta as alegações apresentadas pelas RECORRENTES, a defesa oferecida pela RECORRIDA e as considerações trazidas à baila, concluímos pelo **não provimento** dos recursos apresentados.

27. Esclarecemos, por oportuno, que o sistema Compras.gov.br prevê o Pregoeiro como responsável, em primeira instância, pela decisão do recurso, sendo que, em caso de decisão pela improcedência, este automaticamente estabelece um duplo grau de jurisdição, delegando à autoridade competente os poderes para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no item 14.3 do ato convocatório (Peça nº 30), transcrito a seguir:

14.3 Os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

28. Assim, a decisão do Pregoeiro foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente (Peça nº 66).

29. Após o lançamento da decisão do recurso, em segunda instância, pela autoridade competente, os autos devem retornar ao Pregoeiro para as medidas concernentes.

À superior consideração.

Brasília (DF), em 21 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alessandra Ribeiro Astuti

Pregoeira e

Chefe-Substituta do SELIC

De acordo.

À Secretaria-Geral de Administração.

Brasília - DF, em 21 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP